Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/Al, 13 de fevereiro de 2017.

Mensagem de Lei nº 05/2017

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
Liv. nº 01 Fls. nº 77
Protocolo nº 455 / 2017
Em 15 / 02 / 2017
Protocolista

A Sua Excelência, o Senhor
VereadorANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº05/2017, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Marechal Deodoro.

Nesse contexto, salientamos que o propósito do aludido Projeto remete à necessidade de atualização dos dispositivos legais do município ao normativo pátrio pertinente e à realidade da administração municipal, de modo a torná-lo mais eficiente ao preenchimento das atuais carências dos órgãos municipais no âmbito das contratações temporárias e, desse modo,pedimos que seja submetidoà apreciação e discussão de Vossas Excelências, obtendo a competente aprovação dessa honrada Casa Legislativa em razão de sua extrema relevância.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

Projeto de Lei nº 05, de 13 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Marechal Deodoro, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a assistência a situações de calamidade pública;

II – a assistência a situações decorrentes de inundações, enchentes, desabamentos, incêndios. epidemias e surtos de doenças;

III – a assistência a campanhas e/ou emergências em saúde pública;

IV – serviços de limpeza pública;

V – a necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais, bem como, em tais serviços. a extinção de contratações celebradas pelo poder público, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso público ou para nomeação de candidatos aprovados em concurso público;

VI – as contratações no âmbito da assistência social para atender aos programas temporários originários de Lei Municipal ou de termos de convênio, acordo ou ajuste firmados com a União ou o Estado de Alagoas;

VII – as contratações no âmbito da saúde para atender aos programas temporários originários de Lei Municipal ou de termos de convênio, acordo ou ajuste firmados com a União ou o Estado de Alagoas;

VIII – as contratações no âmbito da educação para atender aos programas temporários originários de Lei Municipal ou de termos de convênio, acordo ou ajuste firmados com a União ou o Estado de Alagoas;

IX – a admissão de professor substituto;

X – as contratações no âmbito do Município para atender aos programas temporários originários de Lei Municipal ou termos de convênio, acordo ou ajuste firmado com a União ou o Estado de Alagoas.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, a critério da Administração, prescindindo de concurso público.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados o prazo máximo de um ano, prorrogável por mais um, desde que perdure a situação emergencial, sendo vedada a recondução ao mesmo cargo.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. O contrato poderá ter sua vigência suspensa por iniciativa do Contratante, não contando o tempo de suspensão para efeito no disposto no art. 4º desta lei.

§1°. A suspensão do contrato deve ser precedida de ato fundamentado do Secretário Municipal a cuja Secretaria se encontra vinculado o servidor temporário.

§ 2°. A suspensão do contrato não gera direito algum ao servidor temporário.

Art. 7°. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1°. Excetua-se do disposto no *caput*deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – professor substituto nas instituições municipais de ensino;

II – profissionais de saúde em unidades hospitalares.

§ 2°. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8°. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9°. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei não gerará vínculo empregatício, extinguindo-se, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa das partes;

III – pela extinção da situação emergencial.

Parágrafo Único. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo aos fatos ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2017, e revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro /Al, 13 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito